

Processo nº: 6559/2018.

Projeto de Lei nº: 124/2018.

Autor: Nathan Medeiros.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

P A R E C E R

Do Relator Leonardo Monjardim, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei cujo objeto versa sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 124/2018, que *“dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares”* de autoria do vereador Nathan Medeiros, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda aditiva do vereador Proponente, e duas Emendas modificativas, sendo a primeira dos Vereadores Davi Esmael e Neuzinha e a segunda do Vereador Roberto Martins.

Com o tramite regular dos autos, este retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Em decorrência das aprovações das emendas ao projeto em análise, foi dada nova redação ao art.1º do Projeto de Lei 124/2018.

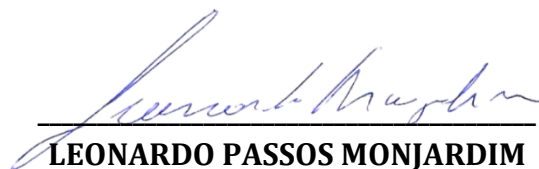
Passa-se à conclusão.

III. CONCLUSÃO



Assim sendo, opino por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado e submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 124/2018.

Palácio Atílio Vivácqua, *data do protocolo eletrônico*.


LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 124/2018
(Redação Final)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoa com espectro autista e pessoa com deficiência em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências.

Art. 1º. Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, como hotéis, cinemas, teatros, clubes, bares, restaurantes, dentre outros, no Município de Vitória, darão atendimento preferencial e prioritário à gestante, lactante, pessoa com crianças de colo, idosos, pessoa com espectro autista e pessoa com deficiência.

§1º. A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tomem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, inclusive em estabelecimentos que vendam alimentos e bebidas.

§2º. Considera-se, para os efeitos desta Lei, pessoa com deficiência, além daquelas previstas na Lei Federal nº 10.690, aquelas previstas no Decreto Federal nº 5.296.

§3º. Todos os estabelecimentos os quais dispõe esta Lei, deverão afixar uma placa, em local de fácil visualização, com o inscrito "As gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, idosos, pessoa com espectro autista e pessoa com deficiência, possuem prioridade de atendimento neste estabelecimento, conforme legislação municipal".

Art. 2º O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a:

I - Advertência;

II- O não cumprimento da advertência, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais;



III- Havendo reincidência, multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta) reais;

IV- Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias;

V- Cassação e Alvará de Funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

